



Evento	Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2018
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	Liticonsórcio ativo na Recuperação Judicial
Autor	JULIANA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA
Orientador	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

Título do trabalho: Litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial

Autor: Juliana Paiva Franco Netto da Costa

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Instituição de origem: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

A crescente crise econômica e conjuntural que assola não só o cenário internacional, mas também o nacional tem ensejado o colapso de diversas empresas brasileiras. O advento da Lei 11.101 de 2005 trouxe, então, a recuperação judicial como recurso para auxiliar as empresas a manterem a continuidade de sua atividade econômica e de sua função social, superando o desequilíbrio e evitando a falência.

Dentro do contexto empresarial moderno, cada vez mais se formam os grupos societários, os quais são um conglomerado de empresas que obedecem a uma única direção econômica determinada pela sociedade controladora, que exerce esse controle das mais diversas formas. Fato é que as sociedades do grupo econômico, em que pesem as diretrizes comuns, têm independência jurídica, com personalidades jurídicas e patrimônios distintos.

Ocorre que a recuperação judicial dos conglomerados societários, diferentemente da empresa unitária, não foi contemplada pela Lei nº 11.101/2005, que não menciona a possibilidade de litisconsórcio no polo ativo do processo, ou seja, não trata da possibilidade de todas as empresas devedoras pedirem o processamento conjunto da recuperação judicial. Assim sendo, abre-se o debate na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade ou não do litisconsórcio ativo na recuperação judicial.

A esta altura da pesquisa parece que a conclusão, calcada tanto no entendimento jurisprudencial como no doutrinário, é no sentido de que a ausência de previsão legislativa não passa de desatualização do ordenamento pátrio, de modo que seria viável o litisconsórcio no processo de recuperação judicial, conforme o art. 113, III, do CPC, porque há elemento comum de fato ou de direito entre as demandas das empresas e não há violação da sistemática da Lei nº 11.101/2005, nem de seu princípio basilar de preservação da empresa.

No entanto, outra conclusão viável seria pela impossibilidade do litisconsórcio ativo devido à ausência de previsão legislativa, que traz à tona diversos pontos controvertidos sobre os quais a jurisprudência tem versado. O primeiro ponto controverso é a necessidade ou não de constituição formal do grupo societário por meio de registro público, ou seja, se seria ou não permitido o litisconsórcio ativo de grupos societários de fato. O segundo ponto controverso é se seria possível o litisconsórcio ativo na recuperação judicial quando cada empresa do grupo societário tiver sede em comarcas distintas, ou seja, seria ou não possível ajuizar a recuperação judicial de várias empresas no foro de apenas uma delas. O terceiro ponto controverso é se seria possível o grupo societário apresentar um plano único para a recuperação judicial de todas as empresas, de forma a existir apenas uma assembleia de credores, bem como somente um quadro geral de credores para todas as recuperandas.

Diante do exposto, entender se é cabível ou não o litisconsórcio ativo na recuperação judicial é de vital importância para compatibilizar a situação de crise do grupo de empresas com o sistema jurídico, e o caminho para isso parece ser ditado pelo direito processual civil, por meio do instituto do litisconsórcio ativo.

Por fim, cumpre mencionar que a pesquisa foi e continua sendo realizada a partir da análise de textos doutrinários e jurisprudência a respeito do tema, com a utilização do método dialético.